



LEI Nº 935/2026

Institui no Município de Canaã/MG a Política Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Canaã, a Política Municipal de Proteção e Apoio à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de promover ações voltadas à prevenção, acolhimento, proteção e promoção da autonomia das mulheres.

Art. 2º A política ora instituída tem como diretrizes gerais assistir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e promover medidas que assegurem o atendimento as mulheres acometidas por esta circunstância.

Art. 3º Para efeito desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nas formas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Para comprovação e reconhecimento das mulheres na circunstância de que trata o Art. 3º, poderão ser utilizados cópias de Boletins de Ocorrência Policial, portarias de instauração de inquérito policial, cópias de exame de corpo de delito, registros médicos, ou relatórios de acompanhamento elaborados por órgão público de Assistência Social.

Art. 5º Para efetivação das diretrizes que trata esta Lei, poderão ser implementadas no Município políticas públicas que objetivem a reconstrução dos meios sociais e econômicos afetados em decorrência de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como a seus dependentes menores de idade.

Parágrafo único. Para a realização das políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica referidas nesta lei, poderão ser celebrados acordos, convênios e outros instrumentos que estabeleçam parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais de qualquer esfera, ou com entidades e/ou instituições da sociedade, que objetivem:



- I – Implementar políticas de superação das desigualdades sociais;
- II – Implementar políticas integradas de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais da mulher;
- III – Implementar políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV – A implantação e/ou manutenção de um sistema de creche e de políticas de atenção à primeira infância;
- V – Implementar programas de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência;
- VI – Implementar políticas públicas voltados para a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento a gravidez de risco, acompanhamento do parto, de pós-parto e no período de amamentação;
- VII – Políticas públicas de habitação, conforme os cadastros do Município e através do Cadastro Único de Assistência Social;
- VIII – A valorização do trabalho doméstico, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;
- IX – Políticas de proteção e fomento à educação de mulheres vítimas de violência e seus dependentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer cotas para mulheres em situação de violência doméstica para a reserva de unidades de moradia de interesse social em empreendimentos de habitação popular sediados no município, desde que respeitada a disposição do Art. 4º, e que sejam as participantes inscritas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal.

§ 1º. Nos termos do art. 8º, VII, da Lei federal nº 14.620/2023, as famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei 11.340/2006 terão prioridade para fins de provisão de unidades habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como em programas custeados ou subsidiados pelo Município.

§ 2º. A cota referida no caput não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) de total de moradias disponíveis por Programa.



Art. 7º Para efetivação da estratégia de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência, o Município poderá promover as seguintes ações, dentre outras correlatas:

I – Criação, manutenção e atualização de banco de dados municipal contendo cadastros:

a) de mulheres com necessidade ou interesse em (re)colocação no mercado de trabalho;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, e organizações não-governamentais que possuam vagas de emprego ou programas de recrutamento de mão de obra;

c) de oferta de empregos destinada às mulheres atendidas pelos programas sociais do Município, ou especificamente para vítimas de violência doméstica;

II – Promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, podendo encaminhar as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) cursos de formação específicos para provimento de vagas disponíveis no banco de empregos ou cadastro similar;

III – Incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 8º. Poderá o município, ao contratar com empresas prestadoras de serviços, firmar parcerias voluntárias a fim de incentivar a reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá conceder auxílio-aluguel para mulheres residentes no município de Canaã, vítimas de violência doméstica e que se encontrem em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de garantir a proteção e a dignidade dessas mulheres e de seus filhos, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Lei Federal nº 11.340/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. O auxílio de que trata o caput poderá, ser concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais, e é destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, não possa retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - Comprovar ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, excluída a renda do agressor;

II - Ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340/2006;

III - Comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

§ 2º O Município poderá conceder Auxílio Aluguel as vítimas, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O benefício será suspenso em razão do retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e/ou da cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

§ 4º O benefício é temporário e concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica.


§ 5º. A mulher beneficiária do auxílio-aluguel, bem como seus dependentes, deverão ter suas identidades e localização preservadas.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Canaã-MG, 13 de abril de 2026.



José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal